

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 115/85

Reconhece oficialmente o título de "Cidades-Irmãs" atribuído às cidades de Osaka (Japão) e de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. DECRETA:

Art. 1.º — É oficialmente reconhecido o título de "Cidades-Irmãs", atribuído às cidades de Osaka (Japão) e de São Paulo, conforme iniciativa já oficializada por declaração conjunta celebrada através de representantes de ambas as cidades.

Parágrafo único — A Municipalidade de São Paulo, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar maior intercâmbio e aproximação entre as cidades titulares referidas, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28/5/85 — Mário Noda. "As Comissões de Justiça e Redação e de Cultura".

Justificativa

O presente Projeto-de-Lei objetiva oficializar o título de "cidades-irmãs" atribuído às cidades de Osaka (Japão) e São Paulo.

Este convênio, que já vige há vários anos, tem apenas uma declaração conjunta assinada em 27-10-69, nesta Câmara Municipal, por representantes daquela cidade japonesa e desta Capital.

Considerou-se naquela oportunidade, que Osaka e São Paulo são cidades representativas da pujança industrial, comercial e agrícola dos respectivos países: que ambas as cidades comungam o mesmo ideal de melhorar e elevar as condições de vida de seus habitantes, estando em execução, tanto em Osaka como em São Paulo, arrojados planos urbanísticos: que a tradicional amizade entre os povos japonês e brasileiro, que vem desenvolvendo auspiciosamente, desde que aqui desembarcou a primeira leva de imigrantes, em 1908, e, finalmente, a cooperação que existe nos campos científicos e tecnológico e ainda a existência de numerosas organizações industriais sediadas em Osaka e com filiais em São Paulo.

Aquela declaração conjunta que os governos de São Paulo e Osaka se empenharão em colaborar mútua e reciprocamente para o maior incremento das relações culturais, artísticas, científicas, tecnológicas, comerciais e industriais, como "cidades-irmãs", que são, bem como colaborar para a maior aproximação entre os órgãos públicos e as populações das cidades signatárias desse convênio.

A fim de agilizar o intercâmbio proposto por aquela declaração conjunta, este Projeto-de-Lei visa conferir oficialmente, pelo lado paulistano, o título de "cidades-irmãs", a Osaka e São Paulo, já que, no que tange àquela cidade nipônica, existe diploma legal reconhecendo tal convênio. Assim, a verdadeira "certidão de nascimento", do convênio São Paulo-Osaka, pelo lado paulistano, deixará de ser uma mera portaria, a Portaria n.º 220, de 17-12-69.

O significado desta amizade, e diríamos até a identidade nesta comunhão de ideais das populações de ambas as cidades-irmãs é muito importante e deve ser praticado mais intensamente e preservado para a posteridade.

Neste convênio, na troca de experiências, no diálogo permanente entre os governantes e os habitantes de São Paulo e Osaka está a busca e a descoberta de soluções para problemas comuns dessas metrópoles e populações antípodas, mas que estão cada vez mais próximas e amigas, a despeito das barreiras de idioma e distâncias geográficas, compensadas pela estima e afetividade recíprocas.

São Paulo possui o maior parque industrial da América Latina, por outro lado, Osaka é detentora do maior parque industrial da Ásia.

São Paulo e Osaka dão-se às mãos e abrem seus corações.

São Paulo e Osaka, o Brasil e o Japão estão a se entender perfeita e harmoniosamente, e caminham juntos rumo a horizontes mais amplos, a um futuro mais promissor.

São Paulo e Osaka iniciam, historicamente, uma jornada conjunta. Representam uma parcela da humanidade, é verdade, mas dão o primeiro passo e o exemplo na caminhada que as nações e os povos devem trilhar na busca da paz e concórdia duradouras, universais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 292/85

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 115/85

De iniciativa do N. Vereador Mário Noda, objetiva a presente propositura reconhecer oficialmente o título de "Cidades-Irmãs", atribuído às cidades de Osaka (Japão) e de São Paulo, conforme iniciativa já oficializada por declaração conjunta celebrada através de representantes de ambas as cidades. É o que dispõe o art. 1.º.

O parágrafo único determina que a Municipalidade de São Paulo, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas necessárias para assegurar maior intercâmbio entre as cidades citadas, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

O processo vem instruído com a justificação de fls. 2, esclarecendo que já vige, há vários anos, uma declaração conjunta assinada em 27 de outubro de 1969, nesta Câmara Municipal, por representantes daquela cidade japonesa e desta Capital.

A fls. 4 encontra-se "xerox" do texto da Portaria n.º 219 de 27-12-69, do Executivo, que criou no Gabinete do Prefeito, a Comissão Permanente do Convênio São Paulo-Osaka, Cidades-Irmãs, integrada por 9 (nove) membros que servem "pro-honore".

Trata-se de matéria de competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24. "caput", combinado com o art. 4.º, inciso II.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 17-6-85.

ALBERTINO NOBRE — Presidente

Gilberto Nascimento — Relator

João Aparecido de Paula

Lauro Ferraz — *Luiza Erundina*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 335/85

Da Comissão de Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 115/85

De autoria do N. Vereador Mário Noda, visa o presente projeto reconhecer oficialmente com o título "Cidades-Irmãs" as cidades de Osaka (Japão) e São Paulo, cabendo à municipalidade de São Paulo, pelos seus órgãos próprios, promover as medidas necessárias para assegurar maior intercâmbio e aproximação entre as cidades titulares referidas, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

Somos favoráveis.

Sala da Comissão de Cultura, em 24-6-85.

IREDE CARDOSO — Presidenta e Relatora

Francisco Batista — Relator

Edson Simões

Aurelino de Andrade

Lauro Ferraz